

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2019

Apensados: PL nº 3.156/2020, PL nº 4.443/2020 e PL nº 489/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação ou equivalente nos casos em que especifica.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA.

Relator: Deputado DIEGO GARCIA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.530, de 2019, de autoria do ilustre colega Deputado Fabio Faria, *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação ou equivalente nos casos em que especifica”* e foi apresentado a esta Casa em 13/06/2019.

A proposição teve um primeiro despacho por sua apensação ao Projeto de Lei nº 1.429/2019, mas em seguida, foi desapensada por um segundo despacho, nos seguintes termos: *“tendo em vista que a tramitação conjunta já não era mais possível em virtude da aprovação, em momento anterior, de parecer da Comissão de Educação ao Projeto de Lei n. 1.429, de 2019, caracterizando-se, assim, o marco temporal de que trata o art. 142, parágrafo único, do RICD, levando-se em consideração que as proposições em causa são da competência conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do mesmo RICD.”*

Assim, a proposição foi distribuída para tramitação como projeto inicial na Comissão de Educação e na Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e na Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (Art. 54 RICD).



* C D 2 3 8 9 0 3 7 8 4 0 0 *

Na condição de membro da Comissão de Educação, este parlamentar já havia atuado como relator de proposição versando sobre a mesma matéria, o Projeto de Lei nº 1.429/2019, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.840/2019.

Destarte fui uma vez mais, nesta Comissão, designado relator da nova proposição e encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Havendo elaborado parecer inicial, não foi possível, apresentá-lo para deliberação pela Comissão antes que sobreviesse a pandemia de Covid-19 e a consequente interrupção dos trabalhos das Comissões da Câmara dos Deputados por praticamente todo o ano de 2020.

Em 2020 foram apresentados nesta Casa os seguintes projetos de lei, os quais foram apensados ao PL nº 3.530, de 2019:

- PL nº, 489/2020 de 2020 do deputado Geninho Zuliani que *“Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno na rede pública de educação”*

- PL nº 3.156, de autoria do deputado Enéias Reis que *“Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar apresentação da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em estabelecimento de educação básica”*

- PL nº 4.443, de 2020, de autoria do Deputado Beto Rosado que *“Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança atualizada, ou documento equivalente, no ato da matrícula ou de sua renovação na educação básica.”*

Retomados os trabalhos das Comissões em 10/03/2021, cumpre-nos atualizar o relatório com a obrigatoriedade consideração e menção aos apensados.

Fui novamente designado relator para essa matéria nessa comissão de educação, no dia 15/03/2023. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, no dia 28/03/2023, não foram apresentadas emendas.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.530, de 2019 pretende estabelecer a “apresentação da carteira de vacinação, ou equivalente, com o registro das vacinas obrigatórias definidas pelas autoridades sanitárias, é requisito necessário” tanto para a matrícula escolar em todos os níveis quanto para a matrícula em curso superior no caso de estudante menor de dezoito anos.

Prevê ainda que somente em casos de contraindicação constante de laudo médico seria possível a dispensa da obrigatoriedade de apresentação, mas facilita à instituição responsável pela matrícula a concessão de prazo máximo de 30 dias para apresentação da documentação requisitada.

Os apensados PL nº 489/2020, PL nº 3.156/2020, de 2020 e o PL nº 4.443/2020, de 2020 seguem orientação e mérito muito semelhantes.

Em que pese a meritória intenção dos projetos em análise, qual seja a de ampliar o número de crianças em idade escolar vacinadas em todo o território nacional, há outras dimensões que precisam ser consideradas na matéria.

Primeiramente, lembramos que, nos termos da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito um direito público subjetivo (art. 208, § 1º). Assim sendo, esse direito não pode ser condicionado a qualquer exigência, por mais relevante que esta pudesse ser.

A obrigatoriedade da vacinação das crianças já está definida na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nos termos do art. 14 do ECA:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil,



e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Assim, salvo nos casos recomendados, o uso da vacina é facultativo, apesar de bastante ressaltado pelas autoridades. E esse uso é bastante controverso. Há pais que não imunizam seus filhos por convicções religiosas, outros por não acreditarem na eficácia da imunização, estes, inclusive, com respaldo de algumas correntes médicas, e outros ainda por conta das várias denúncias acerca de contaminação no processo de fabricação das vacinas e na má conservação das mesmas, o que acarretaria sérios riscos para a saúde das crianças.

Há que se ressalvar, porém, que a gestão da saúde pública brasileira tem décadas de tradição e êxito nos seus programas de imunização, e que não há da parte da população brasileira resistência cultural a vacinas, salvo em proporção muito pequena de famílias cujas opções devem ser respeitadas

Acreditamos que as discussões acerca da obrigatoriedade da imunização das crianças devam ser feitas no âmbito do sistema de saúde, das famílias e do direito das famílias, não cabendo, portanto, aos sistemas de ensino tal imposição e ingerência. Apesar da preocupação das autoridades sanitárias em relação à queda na taxa de adesão às campanhas de vacinação em todo o país, não é obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula das crianças na escola que irá tornar os pais mais conscientes em relação à saúde de seus filhos.

A situação de pandemia vivida em escala mundial nos anos de 2020 e 2021 trouxe de volta a imunização vacinal como única solução efetiva e massiva para a profilaxia da Covid-19. A vacinação está salvando milhões de vidas e reduzindo a pressão sobre os sistemas de saúde dos países, que do contrário não teriam como atender às demandas urgentes e em quantidades



muito superiores à capacidade de atendimento, como chegamos a ver em alguns momentos e lugares.

No entanto, a despeito dessa experiência e do clima atualmente vivenciado, seguimos considerando que a escola não é o local apropriado para esse tipo demanda. Ademais, outros projetos já foram recentemente aprovados em outros termos, sem vinculação com a escola. Por fim, os projetos nesse sentido têm sido historicamente rejeitados por essa comissão de educação

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.530, de 2019, e de seus apensados**, o PL nº 489/2020, PL nº 3.156/2020 e o PL nº 4.443/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-8895



* C D 2 3 8 9 0 3 7 8 4 0 0 *

